

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**LETÍCIA ALBUQUERQUE**

**MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

B615

Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-210-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. 3. Direito dos Animais.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

A edição do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrida em Brasília, em julho de 2016 consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A MORTE DIGNA EM PACIENTES TERMINAIS POR MEIO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO BRASIL”, de autoria de Janaína Reckziegel e Beatriz Diana Bauermann Coninck, aborda dados históricos e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a distinguir-se a eutanásia e o suicídio assistido. Ocupa-se, ainda, da ortotanásia para defini-la como uma forma digna de morrer. Examina os cuidados paliativos na realidade brasileira, e procura responder de que maneira a morte de pacientes terminais tem ocorrido no Brasil, fazendo uso do método dedutivo de abordagem qualitativa.

Os autores Valmir César Pozzetti e Lais Batista Guerra trabalham “A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA ALIMENTAR E DE UMA LISTA NEGRA PARA O MAU PRODUTOR DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”. Após afirmarem que os alimentos transgênicos, criação da engenharia genética, foram introduzidos no mercado consumidor ao arrepio do Princípio da Precaução, concluem que é possível criar um Código de Ética e uma lista negra para tipificar o produtor que cause prejuízos à sociedade.

Trazendo em seu título já anunciada a circunstância de que o trabalho é realizado em atividade comparativa entre o sistema brasileiro e o suíço Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho e Rafael Speck de Souza identificam no texto “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA: ASPECTOS LEGAIS COMPARADOS” normas constitucionais em ambos os países que se referem à defesa do direito dos animais e, em seguida, buscam analisar normas infraconstitucionais, de natureza federal, aptas a gerarem essa efetiva proteção.

Patrícia Farias dos Santos se debruça, em seu texto “A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASPECTOS JURÍDICOS E A CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO DOADOR”, sobre alguns aspectos controvertidos a respeito da reprodução assistida heteróloga, em especial a questão relacionada entre o sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética. Ao fazê-lo, procura realizar uma análise das normas legais aplicáveis no Brasil e o entendimento dos tribunais pátrios.

Carlos Augusto Lima Campos brinda seus leitores com um trabalho no qual procura analisar o discurso de profissionais da área de saúde no estado de Santa Catarina sob o título “ANÁLISE DO DISCURSO RELIGIOSO À LUZ DA ÉTICA MÉDICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA ARGUMENTATIVA”

O tema sobre “AS (IN) CERTEZAS DA TECNOCIÊNCIA E O DIREITO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA” é explorado por Ester de Carvalho em estudo que pretende entender, com base na interdisciplinaridade que o tema exige e nos preceitos Bioéticos, as dificuldades afetas à resolução de conflitos tecnociêntíficos em tempos de (in) certeza. Procura demonstrar o alcance da tecnociência, dada a velocidade das modificações que propõe, e o que a autora entende como dificuldade intrínseca das ciências jurídicas em fortalecer seus institutos de 'dever ser' em situações de risco e escassez de certezas.

O direito a ter filhos, a intimidade genética e a indevida ingerência do Estado alcançando esfera eminentemente privada, foi o tema trazido por Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela e Maria Cristina Paiva Santiago em seu texto “ASPECTOS ÉTICO-JURÍDICOS DO EMBRIÃO IN VITRO: CASO ARTAVIA MURILLO VS. COSTA RICA”.

Tema sempre presente em outras edições do CONPEDI, a maternidade por gestação substituta ganhou colorido especial quando abordada a questão referente à nacionalidade do

nascido no exterior, em decorrência da técnica no texto de Florisbal de Souza Del Olmo. Sob o título “BARRIGA DE ALUGUEL NO EXTERIOR E A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA”.

Em “BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: APONTAMENTOS INICIAIS”, Tereza Rodrigues Vieira traça um panorama acerca da relação dos animais de estimação no âmbito familiar através das discussões levadas ao judiciário sobre a situação jurídica destes animais. Para a autora, em razão da vulnerabilidades dos animais, as soluções jurídicas adotadas nesses casos devem sempre considerar o bem-estar animal.

Mariana Carolina Lemes e Patrícia Nunes Lima Bianchi, abordam a questão dos ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS) E A ATUAL POLITICA BRASILEIRA PARA O TEMA, ressaltando os dez anos da edição da Lei nº 11.105/2005 sobre o tema.

Diego Fonseca Mascarenhas e Debora Simões Pereira, em “DIREITO HUMANO AO BOM USO DA CIÊNCIA NA PESQUISA FARMACOLÓGICA: CRITICAS AO MÉTODO CIENTIFICO E DO PODER SOBRE O CORPO” problematizam a questão da possibilidade de desenvolvimento do direito humano a uma boa ciência ou um bom desenvolvimento da ciência, por meio do direito alinhavado à bioética, analisando a conjuntura mercadológica dos fármacos. Os autores abordam ainda questão da violência sobre os direitos fundamentais realizada pela indústria farmacêutica e discutem o enquadramento do direito e da democracia como elementos de proteção aos direitos fundamentais.

Suelen de Souza Fernandes aborda o cenário das normas brasileiras quanto aos animais não humanos e sua relação com os animais humanos, bem como a não efetividade do texto constitucional sobre a proteção dos animais não humanos, no artigo “DIREITOS ANIMAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL”. Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Beatriz Souza Costa em “EU QUERO IR PARA O CÉU? O CASO DE JULIANNA SNOW”, apresentam através do caso da menina norte-americana Julianna Snow o importante debate sobre capacidade, vulnerabilidade e autonomia privada.

Vera Lucia da Silva e Marcelo Saccardo Branco, em “LIMITAÇÕES JURÍDICAS À EXPERIMENTAÇÃO NO NOVO ESTATUTO DOS ANIMAIS” discutem a questão da

experimentação animal a partir de dois pontos principais: primeiro, uma abordagem teórica do biodireito e da bioética; e, depois, através da análise da Lei Arouca e do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Arouca, atualmente em tramitação no Senado Federal.

Isabele Bruna Barbieri e Paulo Roney Ávila Fagúndez em “BIODIREITO E A POLUIÇÃO INVISÍVEL: INTRODUÇÃO À COMPLEXIDADE” apresentam uma análise e reflexão sobre a importância do pensamento complexo para avaliar as diversas formas de poluição invisível, a fim de que o biodireito e a bioética atuem para melhor regulamentar os direitos humanos fundamentais, à vida, à saúde, à dignidade do homem e das demais formas de vida.

Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio investigam a possibilidade de que o direito à autonomia do paciente terminal possa alicerçar um possível direito à morte digna no artigo intitulado “O DIREITO À MORTE DIGNA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL”.

Em “O PARADOXO ENTRE A AUTONOMIA E A BENEFICÊNCIA NAS QUESTÕES DE SAÚDE: QUANDO O PODER ENCONTRA A VULNERABILIDADE”, Mônica Neves Aguiar da Silva apresenta uma proposta para equilibrar o respeito pela autonomia e o princípio da beneficência, de modo a afastar o paternalismo forte ou radical.

Em “O PRINCÍPIO BIOÉTICO DA AUTONOMIA ANTE O RISCO DE TESTES DE MEDICAMENTOS REALIZADOS EM SERES HUMANOS”, Gustavo Oliveira e Larissa Schuller buscam, através do Princípio da Autonomia, enfatizar que a Teoria do Risco deve ser empregada com cautela no tocante ao uso de medicamentos em seres humanos, uma vez que o desenvolvimento científico deve estar a serviço da preservação da vida com dignidade. Trazem uma abordagem histórica sobre o uso de medicamentos em seres humanos, sem o consentimento esclarecido destes e, à luz dos princípios Bioéticos, da legislação nacional e internacional, e da Teoria do Risco (Ulrich Beck), concluem que a liberdade de escolha não é absoluta; eis que deve haver um equilíbrio entre tais institutos e o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Já Heron Gordilho e Raíssa Pimentel, fazem uma análise sobre o status moral e jurídico que as correntes da filosofia ambiental reivindicam aos animais e à natureza. Em “OS ANIMAIS, A NATUREZA E AS TRÊS ECOFILOSOFIAS”, buscam fundamentar seus argumentos no texto Constitucional e na Teoria da “Ecologia Profunda”, proposta por Arne Naess (1.973). Concluem que o estudo é extremamente relevante, pois sem a natureza e sem os animais, não haverá vida no planeta e propõem a concretização de uma disciplina nos cursos de Direito, intitulada “Direitos dos Animais”, bem como a construção de uma Ética Animal.

Em “PATRIMÔNIO GENÉTICO : UMA ABORDAGEM CONCEITUAL INTERDISCIPLINAR E ANÁLISE COMPARATIVA DOS MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIRO E SUÍÇO”, Nathalia Brito e Émilien Reis abordam, primeiramente, o acesso como a repartição do patrimônio Genético, no Direito Comparado (Brasil x Suíça), definindo, inicialmente, o que seria Patrimônio Genético e sua composição, para depois discorrer sobre a titularidade e acesso a esse patrimônio. Destacam a proteção jurídica no Brasil, bem como na suíça e, finalizam concluindo que o Patrimônio Genético não é apenas um elemento constituinte dos seres vivos, mas compreende também : processos, substâncias e informações que podem ser utilizados pelo ser humano e que, dessa forma, a tutela do Patrimônio Genético precisa superar conflitos, buscando como norte, as diretrizes do Protocolo de Nagoya, principalmente no tocante à repartição de benefícios e transferência de tecnologia.

Célia Alcântara Lima, em “PESQUISA EM SERES HUMANOS: PERSPECTIVAS ATUAIS NO BRASIL” aborda a normatização Ética na experimentação em seres humanos no Brasil, através do CONEP. Para isso, faz uma análise dos Princípios Internacionais da Bioética buscando nestes, subsídios teóricos para a regulamentação brasileira. A autora, depois de um esboço histórico, analisa as infrações éticas ocorridas destacando o marco regulatório de pesquisas em seres humanos no Brasil e a atuação do CONEP, as diretrizes da Lei de Biossegurança (11.105/2005) e a necessidade de se aprovar o PL nº 200/2015 de proposição do Senador Aloysio Nunes Ferreira que prevê mudanças que gerarão maior proteção dos seres humanos.

Já Fernanda Medeiros e Giovana Hess tratam, em “PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL: REFLEXÕES ENTRE O DECRETO Nº 24.645/34 E O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 351/15”, do conteúdo do PL Nº 351/15, que visa alterar o Código Civil, para descaracterizar os animais como coisa e incluí-los como bens. Fazem um esboço histórico e legislativo do assunto até os dias de hoje, concluindo que o PL é um retrocesso legislativo, vez que todo ser vivo hodiernamente passa a ser sujeito de direito e de proteção estatal e, conforme artigo 225 da CF/88, deve ser, a eles, atribuída a “dignidade”, tendo em vista sua integração junto aos seres humanos.

Anna Rettore e Maria de Fátima Freire Sá, em “REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS NASCIDAS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL SUPREMO ESPANHOL”, tratam, com clareza e robustez, do registro civil de crianças nascidas de gestação de substituição no Brasil, onde não há legislação protetiva; o artigo faz uma comparação com o direito Espanhol e analisa, no Brasil, a Resolução nº 2.121/2015 do CRM e o Provimento nº 52/2016 do CNJ, como únicos amparos legais para assegurar a dignidade a essas crianças.

Em “TRANSPLANTE E ANIMAIS: QUESTÕES ÉTICAS E NORMATIVAS”, Mary Chalfun traz uma reflexão sobre a “coisificação” da vida não humana, no tocante ao uso indiscriminado de animais que serão utilizados para transplantar seres humanos. Faz uma reflexão sobre qual vida é mais importante: de humanos ou de não humanos ? Faz uma digressão sobre a valorização da vida dos animais e sobre a ética e fundamenta o seu discurso na Ética e Biodireito, provocando o enfrentamento da problemática: é possível a evolução da medicina em prol da saúde humana com desrespeito à vida de animais não humanos?

Fernanda Cardozo e Patrícia Marcheto, em “ZIKA VÍRUS, MICROCEFALIA E ABORTO: O PAPEL DA BIOÉTICA PERANTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE”, enfrentam a problemática do aborto em relação aos fetos acometidos pelo Zika Vírus, comparando-os aos fetos Anencéfalos (objeto da ADPF nº 54) e, com fundamento no Princípio da Autonomia e do dever do Estado em garantir a saúde, concluem que é possível descriminalizar o aborto do feto, em casos de Microcefalia.

Finalizando, Danielle Espinoza em “DÁ-ME TEU TESTE GENÉTICO E TE DIREI QUEM ÉS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DADOS GENÉTICOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA.”, a autora Danielle Espinoza analisa a tutela constitucional da proteção de dados biológicos do indivíduo no âmbito do “direito à identidade genética”. Discorre, dentre outras situações, sobre a impossibilidade de um futuro e provável empregador acessar o banco de dados genético de uma candidato a emprego e, após conhecer sua constituição genética, negar-lhe o emprego. A autora destaca que o “Direito” deve regulamentar a inovação tecnológica e o progresso científico à fim de evitar a “discriminação genética”, uma vez que se a discriminação genética não for vedada pela normas jurídicas, empregadores, planos de saúde, seguradoras, etc..., podem utilizar os “bancos genéticos” à prejuízo do indivíduo.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, uma excelente leitura a todos.

Profª Drª Letícia Albuquerque



Profª Drª Mônica Neves Aguiar da Silva

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA: ASPECTOS LEGAIS COMPARADOS**

### **THE LEGAL PROTECTION OF ANIMALS IN BRAZIL AND IN SWITZERLAND: A COMPARISON**

**Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho** <sup>1</sup>  
**Rafael Speck de Souza** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O presente artigo busca fazer uma análise comparada de aspectos legais da proteção dos animais não humanos, especificamente, nos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Suíça. A partir de uma visão panorâmica, buscar-se-á identificar as normas constitucionais, de ambos os países, relativas à tutela dos animais. Em um segundo momento, analisar-se-á as normas infraconstitucionais, de âmbito federal, que buscam dar efetividade a tais Constituições. Para a obtenção dos objetivos pretendidos utilizar-se-á o método dedutivo e procedimental. Serão utilizados como fontes de pesquisa, eminentemente bibliográfica, livros, legislações, artigos e periódicos, tanto do meio eletrônico quanto impresso.

**Palavras-chave:** 1. proteção jurídica, 2. animais, 3. constituição, 4. brasil, 5. suíça, 6. direitos animais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper seeks to make a comparative analysis of legal aspects of the protection of non human animals, specifically in the Brazilian and Swiss legal systems. As a starting point, it carries out a general survey of both countries' constitutional norms that concern the legal protection of animals. It then analyses the federal infra-constitutional norms which aim to bring these constitutional provisions into effect. For these purposes the deductive and procedural method is applied. Sources of research are prominently research literature (bibliography), books, legislation, papers, and periodicals, both electronic and in print.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** 1. legal protection, 2. animals, 3. constitution, 4. brazil, 5. switzerland, 6. animal law

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Relações Internacionais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa certificado pelo CNPQ.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito, Estado e Sociedade, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa certificado pelo CNPQ.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo pretende analisar e comparar aspectos da tutela jurídica dos animais não humanos, nas legislações de dois países: Brasil e Suíça. Para isso, inicia abordando o conteúdo da Constituição federal do Brasil de 1988 e a Constituição federal da Suíça de 1999, especificamente, no que tange à proteção jurídica relacionada, direta ou indiretamente, aos animais.

Em um segundo momento, parte-se para a pesquisa das normas infraconstitucionais, de âmbito federal, que buscam dar efetividade à proteção constitucional dos animais. Sem a pretensão de esgotar o assunto, far-se-á o cotejo de alguns dos principais diplomas legais de ambos os países, buscando evidenciar o alcance e abrangência de tais leis.

Para a obtenção dos objetivos pretendidos utilizar-se-á o método dedutivo e procedimental. Serão utilizados como fontes de pesquisa, eminentemente bibliográfica, livros, legislações, artigos e periódicos, tanto do meio eletrônico quanto impresso.

## **2 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL**

Pretende-se, nesta seção, apresentar uma visão panorâmica das normas que regulamentam a relação entre os seres humanos e os animais, e a posição do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro e suíço, iniciando-se pelos seus regramentos máximos, quais sejam, a Constituição Federal brasileira de 1988 e a Constituição Federal suíça de 1999.

Pontue-se não haver a pretensão de abranger todas as normas vigentes nesse âmbito, pois excederia em muito os critérios deste artigo. Todavia, buscar-se-á uma visão panorâmica dos principais dispositivos legais.

### **2.1 ANÁLISE DA PROTEÇÃO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada a primeira constituição brasileira a fazer menção aos animais. As Constituições anteriores a 1988 não trouxeram o termo “animal” em seus textos, tampouco protegiam, de forma deliberada, o meio ambiente. Contudo, impende ressaltar a lição de Albuquerque e Medeiros:

[...] tal fato não descarta uma abordagem, mesmo que discreta e progressiva, de uma orientação protecionista das Constituições brasileiras anteriores, nem que fosse somente ligada ao fato da repartição da competência legislativa e administrativa entre os membros da Federação, circunstância que possibilitou a elaboração de legislação protetiva do ambiente como foi o caso do Código Florestal, do Código da Água e Pesca, dentre outros. [...] (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 16).

O primeiro dispositivo constitucional que merece destaque refere-se ao artigo 225, § 1º, inciso VII da CF/88, especificamente, no Título VIII, Da Ordem Social, e do Capítulo VI, Do Meio Ambiente:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...].

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...].

Vale ressaltar no dispositivo supracitado, a menção indireta aos animais, eis que contemplados nas expressões “fauna” e “espécies”. A expressão “fauna” também está presente em dois outros dispositivos, a saber, o artigo 23, inciso VII, e o artigo 24, inciso VI, ambos da CF/88, situados especificamente no Título III, Da Organização do Estado, e do Capítulo II, Da União, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...].

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

Pode-se observar que a CF/88 também se refere indiretamente aos animais, ao tratar de temas relativos à agricultura, agropecuária, pesca e caça.

O artigo 23, inciso VIII, do texto constitucional estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”. Já o artigo 187, § 1º, dispõe sobre a inclusão das atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais no planejamento agrícola. Por sua vez, as expressões “caça” e “pesca” são referenciadas no artigo 24, VI, da CF/88, transcrito acima.

Finalmente, vale citar as normas constitucionais que tratam dos meios processuais de defesa jurídica, os quais objetivam, entre outras coisas, resguardar os chamados “bens ambientais” (por exemplo, o manejo da Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, e a Ação Civil Pública, disposta no artigo 129, inciso III, ambos da CF/88). Tais ações também servem à tutela dos animais não humanos.

Em suma, vê-se que a Constituição Federal de 1988, em diversas ocasiões, faz referências diretas e indiretas aos animais, a partir dos termos: “fauna”, “animais”, “espécies”, “diversidade e integridade do patrimônio genético”, “vida”, “qualidade de vida e meio ambiente”. Bem se vê, ainda, que o legislador constituinte não definiu tais termos, mas deixou essa tarefa para o legislador infraconstitucional, ao aplicador do Direito e à doutrina, porquanto se tratam de conceitos jurídicos indeterminados.

## 2.2 ANÁLISE DA PROTEÇÃO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUÍÇA

A atual Constituição Federal suíça de 1999 fora promulgada em 18 de abril de 1999, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2000. Referida CF/1999 é a terceira constituição suíça, precedida das Constituições de 1848 e 1874.

Cabe esclarecer que, assim como o Brasil, a Suíça é um Estado Federal, dividido em Estados e Municípios. Atualmente, compõe-se de 26 Estados, denominados por “Cantões”, e 2.352 Municípios.

A seguir, discorrer-se-á acerca dos dispositivos constitucionais suíços que tratam, direta ou indiretamente, dos animais não humanos.

O artigo 73, que versa sobre o planejamento territorial, dispõe que:

A Confederação e os Cantões aspiram a uma relação equilibrada e duradoura, entre a natureza e a sua capacidade de regeneração de um lado e a sua utilização pelo homem, do outro (tradução nossa<sup>1</sup>).

Já o artigo 74 trata da proteção ao meio ambiente:

<sup>1</sup> A Confederação prescreve disposições sobre a proteção do homem e de seu ambiente natural dos efeitos prejudiciais e importunos.

<sup>2</sup> Empenha-se para que tais efeitos sejam evitados. Pelos custos oriundos da evitação e eliminação respondem os autores.

<sup>3</sup> A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação (tradução nossa<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 73 - *Nachhaltigkeit: Bund und Kantone streben ein auf Dauer ausgewogenes Verhältnis zwischen der Natur und ihrer Erneuerungsfähigkeit einerseits und ihrer Beanspruchung durch den Menschen anderseits an.*

<sup>2</sup> Art. 74 - *Umweltschutz: 1. Der Bund erlässt Vorschriften über den Schutz des Menschen und seiner natürlichen Umwelt vor schädlichen oder lästigen Einwirkungen. 2. Er sorgt dafür, dass solche Einwirkungen vermieden werden. Die Kosten der Vermeidung und Beseitigung tragen die Verursacher. 3. Für den Vollzug der Vorschriften sind die Kantone zuständig, soweit das Gesetz ihn nicht dem Bund vorbehält.*

Ao versar sobre a proteção dos recursos hídricos, o artigo 76 estabelece:

<sup>1</sup> No âmbito de sua competência, a Confederação cuida do aproveitamento econômico e da proteção dos recursos hídricos, bem como da defesa contra as influências nocivas à água. [...] (tradução nossa<sup>3</sup>).

O artigo 77 trata da proteção às florestas:

<sup>1</sup> A Confederação vela para que a floresta possa cumprir suas funções de proteção, usufruto e bem-estar.

<sup>2</sup> Ela define os princípios sobre a proteção da floresta.

<sup>3</sup> Ela promove medidas para a preservação das florestas (tradução nossa<sup>4</sup>).

Por sua vez, o artigo 78 trata da proteção à natureza e à terra pátria:

<sup>1</sup> A proteção da natureza e da terra pátria é da competência dos cantões.

<sup>2</sup> No cumprimento de suas tarefas, a Confederação leva em consideração os interesses de proteção da natureza e da terra pátria. Ela preserva paisagens, a apresentação dos sítios, lugares históricos, bem como monumentos naturais e culturais; mantém-nos conservados onde o interesse público assim reger.

<sup>3</sup> Pode incentivar atividades de proteção da natureza e da região e adquirir objetos de importância para a Suíça inteira, seja por contrato ou desapropriação.

<sup>4</sup> Prescreve disposições para proteger a fauna e a flora e para a preservação do seu habitat na variedade natural. Protege as espécies ameaçadas de extinção. [...] (tradução nossa<sup>5</sup>).

Sobre a prática da pesca e da caça, veja-se do artigo 79:

A Confederação define os princípios sobre a prática da pesca e da caça, particularmente para preservar a variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves (tradução nossa<sup>6</sup>).

Finalmente, o artigo 80 dispõe sobre a proteção aos animais:

<sup>1</sup> A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.

<sup>2</sup> Em particular, disciplina:

a. a guarda e o cuidado de animais;

b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;

c. a utilização de animais;

d. a importação de animais e produtos de origem animal;

e. o comércio e transporte de animais;

f. a matança de animais.

<sup>3</sup> A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação (tradução nossa<sup>7</sup>).

---

<sup>3</sup> Art. 76 - Wasser: Der Bund sorgt im Rahmen seiner Zuständigkeiten für die haushälterische Nutzung und den Schutz der Wasservorkommen sowie für die Abwehr schädigender Einwirkungen des Wassers.

<sup>4</sup> Art. 77 - Wald: 1. Der Bund sorgt dafür, dass der Wald seine Schutz-, Nutz- und Wohlfahrtsfunktionen erfüllen kann. 2. Er legt Grundsätze über den Schutz des Waldes fest. 3. Er fördert Massnahmen zur Erhaltung des Waldes.

<sup>5</sup> Art. 78 - Natur- und Heimatschutz: 1. Für den Natur- und Heimatschutz sind die Kantone zuständig. 2. Der Bund nimmt bei der Erfüllung seiner Aufgaben Rücksicht auf die Anliegen des Natur- und Heimatschutzes. Er schont Landschaften, Ortsbilder, geschichtliche Stätten sowie Natur- und Kulturdenkmäler; er erhält sie ungeschmälert, wenn das öffentliche Interesse es gebietet. 3. Er kann Bestrebungen des Natur- und Heimatschutzes unterstützen und Objekte von gesamtschweizerischer Bedeutung vertraglich oder durch Enteignung erwerben oder sichern. 4. Er erlässt Vorschriften zum Schutz der Tier- und Pflanzenwelt und zur Erhaltung ihrer Lebensräume in der natürlichen Vielfalt. Er schützt bedrohte Arten vor Ausrottung.

<sup>6</sup> Art. 79 - Fischerei und Jagd: Der Bund legt Grundsätze fest über die Ausübung der Fischerei und der Jagd, insbesondere zur Erhaltung der Artenvielfalt der Fische, der wild lebenden Säugetiere und der Vögel.

E ao disciplinar o trânsito pelos Alpes, o artigo 84 faz referência aos animais:

<sup>1</sup> A Confederação protege a região alpina dos efeitos do tráfego em trânsito através dos Alpes. Ela limita as moléstias decorrentes do tráfego a um nível que não seja prejudicial nem para o homem, os animais e as plantas, nem para seus espaços de vida. [...] (tradução nossa<sup>8</sup>).

O artigo 104, ao tratar da agricultura, também menciona os animais:

[...].

<sup>2</sup> (A Confederação) tem particularmente as seguintes competências e tarefas:

[...].

b. por estímulos economicamente compensadores, incentiva formas de produção particularmente profícuas à natureza, ao meio-ambiente e aos animais.

[...] (tradução nossa<sup>9</sup>).

Por fim, o artigo 120 trata da engenharia genética no âmbito não humano:

<sup>1</sup> O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.

<sup>2</sup> A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isso, ela leva em conta a *dignidade da criatura*, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais (tradução nossa; grifo nosso<sup>10</sup>).

Vê-se, dos dispositivos supracitados, que a Constituição Federal suíça de 1999 refere-se aos animais, direta ou indiretamente, a partir dos termos: “natureza” (artigo 73); “fauna e flora”, “habitat”, “espécies ameaçadas de extinção” (artigo 78); “variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves” (artigo 79); “animais” (artigos 80, 84, 104 a 120); “criatura” (artigo 120) e “variedade genética das espécies de animais” (artigo 120). Ademais, o preâmbulo da constituição menciona a responsabilidade do constituinte perante a Criação. Em suma, tal como o constituinte brasileiro, o constituinte suíço utilizou-se de termos jurídicos indeterminados.

Quanto aos objetos da tutela constitucional, pode-se observar que a Constituição Federal suíça protege, na seção “meio ambiente e planejamento territorial”, o habitat dos

---

<sup>7</sup> Art. 80 - *Tierschutz*: 1. Der Bund erlässt Vorschriften über den Schutz der Tiere. 2. Er regelt insbesondere: a) die Tierhaltung und die Tierpflege; b) die Tierversuche und die Eingriffe am lebenden Tier; c) die Verwendung von Tieren; d) die Einfuhr von Tieren und tierischen Erzeugnissen; e) den Tierhandel und die Tiertransporte; f. das Töten von Tieren. 3. Für den Vollzug der Vorschriften sind die Kantone zuständig, soweit das Gesetz ihn nicht dem Bund vorbehält.

<sup>8</sup> Art. 84 - *Alpenquerender Transitverkehr*: 1. Der Bund schützt das Alpengebiet vor den negativen Auswirkungen des Transitverkehrs. Er begrenzt die Belastungen durch den Transitverkehr auf ein Mass, das für Menschen, Tiere und Pflanzen sowie ihre Lebensräume nicht schädlich ist.

<sup>9</sup> Art. 104 - *Landwirtschaft*: [...].2. Ergänzend zur zumutbaren Selbsthilfe der Landwirtschaft und nötigenfalls abweichend vom Grundsatz der Wirtschaftsfreiheit fördert der Bund die bodenbewirtschaftenden bäuerlichen Betriebe.

<sup>10</sup> Art. 120 - *Gentechnologie im Ausserhumanbereich*: 1. Der Mensch und seine Umwelt sind vor Missbräuchen der Gentechnologie geschützt. 2. Der Bund erlässt Vorschriften über den Umgang mit Keim- und Erbgut von Tieren, Pflanzen und anderen Organismen. Er trägt dabei der Würde der Kreatur sowie der Sicherheit von Mensch, Tier und Umwelt Rechnung und schützt die genetische Vielfalt der Tier- und Pflanzenarten.

animais selvagens, a diversidade das espécies e a diversidade genética (artigos 73, 78, 79, 84, 104 e 120). Por sua vez, no artigo 80, a CF/99 visa à proteção do animal de modo individualizado, contra as interferências do homem. Já o artigo 120 da Constituição Federal suíça tutela de forma expressa a “dignidade da criatura”.

Portanto, ao contrário da Constituição federal brasileira, a Constituição federal suíça diferencia a tutela do meio ambiente e da biodiversidade por um lado, e a “proteção aos animais” e a tutela da dignidade da criatura, por outro.

Quanto à repartição das competências, a Constituição suíça de 1999 declara a União competente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente (artigo 74) e à proteção de animais (artigo 80).

### **3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-INFRACONSTITUCIONAL**

Passar-se-á a uma visão panorâmica do ordenamento infraconstitucional federal vigente, no tocante à tutela dos animais. Novamente, cabe salientar que não é pretensão aqui abranger todas as normas desse âmbito, pois isso excederia os critérios deste trabalho. Contudo, investigar-se-á as principais normas brasileiras e, em seguida, as principais normas suíças.

#### **3.1 ANÁLISE DA PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

As normas que regulamentam a relação entre os seres humanos e os animais encontram-se espalhadas em diferentes ramos do Direito como, por exemplo, o Direito Civil, o Direito Ambiental, o Direito Penal, entre outros.

Nas subseções seguintes, pretende-se analisar alguns desses principais diplomas legais.

##### **3.1.1 DIREITO CIVIL E OS ANIMAIS**

Na esfera do Direito Civil brasileiro, os animais são enquadrados na categoria de coisas (bens semoventes) e objetos (ou seja, “não sujeitos”) de direito. Dispõe o artigo 82 do Código Civil, Seção II, Dos Bens Móveis (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002): “São



móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou de destinação econômico-social”.

Regina Sahm preleciona:

Bens móveis são os que podem ser deslocados por movimento próprio (semoventes), por força alheia (mercadoria), sem que se altere a sua substância ou sua destinação econômico-social. [...]. Relativamente à primeira parte do artigo, que se refere aos animais e às coisas inanimadas, a diferença carece de importância, dado que o regime jurídico é idêntico para ambos (bens móveis) (SAHM, 2010, p. 105).

Desse modo, atualmente, os animais são submetidos ao direito de propriedade, que se exerce através da faculdade de usar, gozar e dispor de um bem (DINIZ, 2010, p. 517-541). Por essa lógica, o proprietário de um animal pode gozar e dispor do seu “bem móvel”: ele pode comercializá-lo, vendê-lo, emprestá-lo, alugá-lo, danificá-lo ou destruí-lo, livremente e de forma irrestrita. Por outro lado, o gozo do proprietário há de ser limitado pela legislação ambiental que protege os animais contra crueldade e maus-tratos.

Ademais, segundo a doutrina civilista, os animais são considerados objetos de direito. Em outras palavras, não são considerados entes suscetíveis de direitos e obrigações, não podem ser sujeitos da relação jurídica (BLANCO, 2013).

No tocante ao Código Civil brasileiro, cabe registrar duas recentes propostas de alteração que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A primeira, refere-se ao Projeto de Lei n. 6.799/13, de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar, que propõe alterar o status dos animais, de coisa para “sujeito senciente”. A segunda iniciativa, diz respeito ao Projeto de Lei do Senado n. 351/2015, do senador Antônio Anastasia, que propõe que os animais não sejam mais classificados como coisas, mas enquadrados na categoria de “bens móveis”.

### **3.1.2 DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO ANIMAL**

Na esfera do Direito Ambiental brasileiro, os animais são conceituados e tutelados na categoria de “fauna”.

Sob o prisma do Código de Caça (Decreto-Lei n. 5.894, de 20 de outubro de 1943), do Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967), e do Código Civil de 1916 (Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916), as espécies componentes da fauna eram consideradas *res nullius* ou *res derelictae*, ou seja, algo que, embora passível de domínio, em dado momento não possuía senhor, seja pelo fato de nunca ter tido um, seja, ainda, por ter sido abandonado (FIORILLO, 2012, p. 280).

O regime jurídico da fauna silvestre foi modificado com o advento da Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967), ao revogar os antigos Códigos de Caça e Pesca. Assim, a fauna silvestre passou a ser considerada um bem público, pertencente à União. O artigo 1º da referida lei dispunha que os animais pertencentes à fauna silvestre “são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a fauna passou a ser conceituada como “bem de uso comum do povo”, conforme previsto em seu artigo 225.

E a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) cria-se a categoria dos bens e direitos denominados “difusos”, os interesses e direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.078/90).

Portanto, podemos resumir, a respeito da titularidade e natureza jurídica da fauna no âmbito do direito ambiental, que ela é considerada um bem ambiental e um bem difuso. Os animais que integram a fauna não são submetidos ao regime civilista, ou seja, eles não são passíveis de apropriação ou sujeitos ao domínio de um proprietário, mas eles são submetidos a um regime de administração pelo Estado.

O Direito Ambiental brasileiro contém uma série de normas que concernem aos animais, pela regulamentação do meio ambiente, da flora, do seu habitat. Como as consequências da degradação do meio ambiente devido à poluição, mudanças climáticas, desmatamento, entre outras, recaem não só sobre o homem, mas também sobre os animais, a legislação ambiental, de forma indireta, também sempre tutela a fauna e os animais. Um exemplo é a Lei n. 9.985/2000 que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III, e IV da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (esse diploma estabelece a fauna como recurso ambiental e bem ambiental). Também, o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012) contém normas que dizem respeito aos animais e suas condições de vida.

### **3.1.3 DIREITO AMBIENTAL PENAL E DIREITO PENAL E OS ANIMAIS**

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Esse diploma foi promulgado para complementar as

disposições da Constituição Federal brasileira de 1988; ele é considerado uma das leis sobre crimes ambientais mais progressivas do mundo (CASSUTO; SAVILLE, 2012, p. 27-28).

No capítulo V, Seção I, a Lei dos Crimes Ambientais disciplina, em nove artigos, os chamados “crimes contra a fauna”. O artigo 29 estabelece que se considera infração penal “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida”. A norma também proíbe a apropriação da fauna, a interferência em ninhos, abrigos ou criadouros naturais, e a venda, exportação, aquisição e guarda em cativeiro de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória (§ 1º). O § 3º, por sua vez, contém a definição legal do termo “fauna silvestre”, qual seja, “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

A Lei dos Crimes Ambientais tutela não só a fauna silvestre, mas ela menciona explicitamente também os animais domésticos e domesticados. Conforme o artigo 32 da referida lei, constitui crime contra a natureza “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Portanto, ao contrário do art. 29 que abrange somente os espécimes da fauna silvestre, o artigo 32 tutela todos os animais, inclusive os animais utilizados em experiências científicas ou no ensino (§ 1º). A norma também se aplica, por exemplo, aos animais usados na pecuária (FIORILLO, 2012, p. 844).

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas observam que o artigo 32, ao contrário do artigo 29, não menciona o verbo “matar”. Além disso, dispõe o artigo 37 que não é crime o abate de um animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos de ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal é expressamente autorizado pela autoridade competente;
- [...]
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

A Lei dos Crimes Ambientais também regulamenta a pesca e a caça. Em princípio, a pesca é permitida; ela será crime quando estiver em desacordo com os regulamentos impostos pelos órgãos administrativos. A pesca é interdita em determinados períodos e lugares, em relação a determinadas espécies e espécimes, quantidades e técnicas e métodos (artigos 34, 35 e 36 da Lei n. 9605/98). Quanto ao estatuto jurídico dos peixes, a Lei n. 11.595, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da

Aquicultura e da Pesca, define como “recursos pesqueiros” “os animais e os vegetais hidróbios, passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura”. Segundo Freitas e Freitas (2012, p. 59), os peixes não são espécimes da fauna silvestre, mas são *res nullius*.

Quanto à caça, o exercício da caça profissional é proibido pelo art. 2º da Lei de Proteção à Fauna em todo o território brasileiro. Admite-se a caça de controle, a caça de subsistência, a caça científica e a caça amadorista e desportista, desde que tomadas as precauções legais impostas pelos órgãos ambientais (FIORILLO, 2012, p. 291-294). A caça amadorista atualmente é somente autorizada no Estado do Rio Grande do Sul. O IBAMA determina quais espécies de animais são liberadas para a caça.

Antes do advento da Lei 9.605/98, maus-tratos contra animais já eram proibidos pela Lei da Proteção à Fauna de 1967 e também pelo Decreto n. 24.645, que passou a vigorar em 1934. Segundo o entendimento da doutrina, esse diploma não foi revogado, portanto continua a vigorar. O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 contém uma lista detalhada de trinta condutas que constituem maus-tratos, tais como: ferir ou mutilar um animal; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar um animal doente e ferido; deixar de ordenhar as vacas; não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

No contexto do direito penal, é importante salientar que segundo a doutrina penalista, o objetivo do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos. Embora o conceito de bem jurídico seja controverso, existe, segundo Luís Greco (2010), um consenso geral no sentido de que o conceito se refere a pessoas (humanas). Portanto, no crime de maus-tratos, a parte lesada não é o animal individual, mas ou seu proprietário, ou a sociedade (humana); os animais são defendidos pelo Ministério Público no interesse da sociedade humana. Porém pode-se observar uma tendência, no Brasil e no exterior, de questionar essa conceituação do bem jurídico e de reconhecer, por exemplo, a dignidade do animal como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

### **3.2 ANÁLISE DA PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SUÍÇA**

O direito suíço infraconstitucional contém uma série de normas que dão efetividade ao dever constitucional do Estado de tutelar o meio ambiente e os animais.

Para dar efetividade à tarefa da União em proteger o meio ambiente, o legislador suíço editou a Lei Federal da Proteção ao Meio Ambiente (*Umweltschutzgesetz*), a Lei Federal da Proteção da Natureza e da Terra Pátria (*Natur- und Heimatschutzgesetz*), e a Lei Federal do Planejamento do Território (*Raumplanungsgesetz*), além de uma série de outras leis e regulamentos.

Visando a proteger os animais e tutelar o que chamou de “dignidade da criatura”, o legislador infraconstitucional promulgou a Lei Federal sobre a Engenharia Genética (*Gentechnikgesetz*), e a Lei Federal de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz*), além do regulamento que a acompanha (*Tierschutzverordnung*). Existem, ainda, regulamentos do Ministério da Segurança Alimentícia e dos Assuntos Veterinários.

A Lei Federal de Proteção aos Animais é considerada, pela doutrina suíça, como uma “lei quadro” (*Rahmengesetz*), pois regulamenta o tratamento jurídico dos animais apenas em aspectos gerais. Muitos detalhes se encontram no regulamento (*Tierschutzverordnung*). A Lei Federal de Proteção aos Animais estabelece um padrão mínimo que deve ser respeitado no tratamento e manejo de animais. Por sua vez, a Lei Federal sobre a Engenharia Genética dá eficácia ao artigo 120 da Constituição, que trata da tutela da dignidade do animal.

Na Suíça, a competência para legislar sobre a proteção dos animais, conforme repartição de competências prevista pela Constituição Federal de 1999 é exclusiva da União. Desde a entrada em vigor da primeira Lei Federal de Proteção aos Animais, em 1981, nem os Cantões (equivalentes aos Estados), nem os Municípios podem mais legislar sobre esse assunto. Portanto, as normas de direito material que visam proteger os animais da interferência humana encontram-se principalmente na esfera federal. Os Cantões, porém, são encarregados da aplicação das normas federais de cunho processual/procedimental. Além disso, eles são competentes para legislar acerca de questões concernentes à proteção dos seres humanos em face dos animais, e assim têm promulgado, por exemplo, leis que regulamentam a posse, a criação, a guarda e os cuidados de cães. Pode-se dizer, portanto, no que concerne à proteção dos seres humanos em face de eventuais riscos oriundos dos animais, a competência é dos Estados, enquanto a proteção dos animais face à interferência humana é de competência exclusiva da União (STIFTUNG FÜR DAS TIER IM RECHT, 2015).

Em seguida, investigar-se-á o enquadramento dos animais no ordenamento jurídico suíço de acordo com os diplomas federais mais importantes, que são o Código Civil suíço, a Lei Federal da Proteção aos Animais e o regulamento respectivo, e a Lei Federal sobre a Engenharia Genética.

### 3.2.1 DIREITO CIVIL SUÍÇO E OS ANIMAIS

Assim como o Direito Civil brasileiro, o Direito Civil suíço tem as suas origens no Direito Romano. Até 2003, os animais eram enquadrados no regime civilista e no direito das coisas como bens móveis. Porém, esse estatuto jurídico do animal foi alterado devido a um referendo popular, visando-se a adaptar o estatuto jurídico do animal ao que previu o artigo 120 da Constituição Federal suíça, concernente à tutela da “dignidade da criatura”. Desse modo, previu o inovador artigo 641a, inciso II, do Código Civil suíço:

#### II. Animais

1. Os animais não são coisas.
2. Salvo disposições contrárias, as disposições que se aplicam às coisas são também válidas para os animais. (tradução nossa<sup>11</sup>)

Em que pese a significativa alteração do Código Civil suíço, ao considerar que os animais não serão mais considerados coisas, vê-se que, até que se editem normas especiais compatíveis com a referida mudança, continuam vigendo em relação aos animais, em regra, as normas que regulamentam as coisas. Vale notar que, desde a citada mudança do Código Civil, já surgiram novas disposições diferenciadas para os animais. Estas regulamentam, por exemplo, a apropriação de animais perdidos; o enquadramento dos animais no Direito das Sucessões, no caso da partilha de bens seguida de divórcio; na hospedagem de animais em canis e pensões; na penhora, entre outros<sup>12</sup>.

Conforme preleciona Vanessa Gerritsen:

Juridicamente, os animais não são mais conceituados como coisas, mas têm seu próprio estatuto, situado entre os estatutos dos objetos e dos humanos. A disposição legal contida no artigo 641 do Código Civil suíço aplica-se, a princípio, a todos os animais embora os efeitos da norma atingem sobretudo os animais de companhia em matéria da responsabilidade civil, animais errantes, a partilha dos bens em caso de divórcio, e a cobrança de dívidas (penhora). Em todos esses casos, o foco é o valor do animal individual e a sua relação com o seu guardião (GERRITSEN, 2013, p. 4-5, tradução nossa<sup>13</sup>).

Não obstante, essas novas regras não alcançam os animais destinados a fins comerciais. Na prática, o seu alcance é limitado principalmente aos animais de estimação e de

---

<sup>11</sup> II. Tiere: 1. Tiere sind keine Sachen. 2. Soweit für Tiere keine besonderen Regelungen bestehen, gelten für sie die auf Sachen anwendbaren Vorschriften.

<sup>12</sup> Nesse sentido, a fundação Tier im Recht (“Animal no Direito”) elaborou uma lista detalhada dessas normas especiais, disponível em <<http://www.tierimrecht.org/de/tierkeinesache/schweiz/index.php>>. Acesso em 26 mar. 2015.

<sup>13</sup> Texto original: *Legally, animals are not seen as objects anymore, but have their own status between the status of objects and the one of humans. This provision, embedded in the Swiss Civil Code, article 641a, cardinally applies to all animals, although its effects prevailing concern companion animals in inheritance and tort law, in questions of stray animals, pertaining property pretensions in divorce proceedings and in debt collection. In all these issues, the value of the individual animal and the relationship to its keeper lies within the focal point of the regulation.*

companhia (GERRITSEN, 2013, p. 5). Mas apesar da sua extensão restrita, a norma do artigo 641a do Código Civil suíço pode ser considerada uma importante conquista e um avanço na legislação suíça.

### 3.2.2 LEI SOBRE A ENGENHARIA GENÉTICA

A “Lei sobre a Engenharia Genética” (*Gentechnikgesetz*), doravante mencionada pela sigla GTG, foi promulgada em 21 de março de 2003, visando a dar eficácia ao artigo 120 da Constituição Federal de 1999, concernente à tecnologia genética no âmbito dos organismos não humanos (*Gentechnologie im Ausserhumanbereich*). Ela foi o primeiro diploma a operacionalizar o conceito constitucional da dignidade da criatura.

O artigo 1º, incisos I e II, definem os objetivos da GTG:

Artigo 1º, inciso I:

- a. Essa lei visa proteger o ser humano, os animais e o meio ambiente de abusos da tecnologia genética.
- b. A lei visa a servir ao homem, aos animais e ao meio ambiente no uso da tecnologia genética. (tradução nossa<sup>14</sup>)

Artigo 1º, inciso II

[A lei] deve particularmente:

- a. proteger a saúde e a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente;
  - b. conservar, de modo duradouro, a diversidade biológica e a fertilidade do solo;
  - c. garantir o respeito da dignidade da criatura.
- [...]. (tradução nossa<sup>15</sup>)

O artigo 8º do GTG traz o conceito da dignidade da criatura:

1. Em se tratando de animais e plantas, não é permitido desrespeitar a dignidade da criatura através de alterações do material genético. *Essa [a dignidade da criatura] é nomeadamente desrespeitada quando são prejudicados significativamente qualidades específicas de uma espécie, funções ou modos de viver, sem que o dano seja justificado por interesses dignos de proteção preponderantes.* Na avaliação dos danos deve-se levar em conta a diferença entre animais e plantas. (tradução nossa, grifo nosso<sup>16</sup>).

Pode-se observar que o legislador infraconstitucional não conceituou a dignidade da criatura através de uma definição positiva, mas seus contornos ficam delineados quando a

---

<sup>14</sup> Artigo 1º, inciso I: [Dieses Gesetz soll] *a. den Menschen, die Tiere und die Umwelt vor Missbräuchen der Gentechnologie schützen; b. dem Wohl des Menschen, der Tiere und der Umwelt bei der Anwendung der Gentechnologie dienen.*

<sup>15</sup> Artigo 1º, inciso II: [Dieses Gesetz soll] *a. die Gesundheit und Sicherheit des Menschen, der Tiere und der Umwelt schützen; b. die biologische Vielfalt und die Fruchtbarkeit des Bodens dauerhaft erhalten; c. die Achtung der Würde der Kreatur gewährleisten; [...].*

<sup>16</sup> *1. Bei Tieren und Pflanzen darf durch gentechnische Veränderungen des Erbmaterials die Würde der Kreatur nicht missachtet werden. Diese wird namentlich missachtet, wenn artspezifische Eigenschaften, Funktionen oder Lebensweisen erheblich beeinträchtigt werden und dies nicht durch überwiegende schutzwürdige Interessen gerechtfertigt ist. Bei der Bewertung der Beeinträchtigung ist dem Unterschied zwischen Tieren und Pflanzen Rechnung zu tragen.*

dignidade animal é desrespeitada. É o caso, por exemplo, quando qualidades, funções ou modos de viver específicos de espécies são prejudicados significativamente, sem que o dano seja justificado. A tutela da dignidade da criatura não é absoluta, mas ela é sujeita a uma ponderação de interesses.

Vale dizer que o conceito de “dignidade da criatura” foi incorporado na Constituição Federal suíça, no contexto da tecnologia genética, devido às ansiedades suscitadas, a partir dos anos 70, pelas novas possibilidades tecnológicas, como a clonagem e a tecnologia de reprodução humana. Embora a tutela de dignidade da criatura tenha se inserido nesse contexto de regulamentação da tecnologia genética, ela é considerada um princípio constitucional válido para todo o ordenamento jurídico, e um pilar importante da legislação de proteção dos animais.

### **3.2.3 A LEI FEDERAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E O REGULAMENTO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Na Suíça, desde 1973 a proteção aos animais é uma tarefa da União e um bem jurídico constitucional independente (*eigenständiges Rechtsgut mit Verfassungsrang*).

A eficácia da previsão constitucional supracitada adveio com a promulgação da “Lei de Proteção aos Animais” (*Tierschutzgesetz*, doravante chamada pela sigla TSchG) e do regulamento (*Tierschutzverordnung*, doravante citada pela sigla TSchV).

A TSchG é considerada uma das leis de proteção aos animais mais rígidas do mundo. Junto com o seu regulamento, aqui denominado TSchV, ela é o diploma suíço mais importante no âmbito da tutela dos animais. Ela concretiza o artigo 80 da Constituição Federal de 1999 e regulamenta de forma conclusiva o comportamento dos seres humanos para com os animais, ou seja, os deveres da espécie humana para com o tratamento dos animais.

Antes de 1973 todos os Cantões já tinham legislado sobre a proteção dos animais. Essas leis estaduais foram todas revogadas com a entrada em vigor da primeira Lei Federal de Proteção aos Animais de 1978, que começou a vigorar em 1981. A TSchG de 1978 foi a primeira lei federal de proteção aos animais; ela vigorou durante 30 anos. Seu objetivo principal era a evitação de sofrimento desnecessário.

Devido a novos conhecimentos científicos e à incorporação da tutela constitucional da dignidade da criatura, a TSchG de 1978 foi sucedida por uma nova Lei Federal de Proteção aos Animais, em 16 de dezembro de 2005. Essa nova lei manteve o objetivo evitar sofrimento desnecessário e, adicionalmente, busca tutelar o bem-estar dos animais e a sua dignidade.



A seguir, analisar-se-á o conteúdo da nova Lei Federal de Proteção aos Animais (TSchG), de 16 de dezembro de 2005, e o seu Regulamento, de 23 de abril de 2008 (TSchV).

A TSchV está dividida em onze capítulos que lidam com os seguintes ramos: disposições gerais; posse, guarda e cuidado de animais domésticos e animais selvagens; comercialização de animais; utilização de animais em experimentos; animais geneticamente alterados e mutantes; transporte de animais; matança e abate de animais; educação e formação contínua em cuidados para com animais; tarefas administrativas e execução das leis; disposições finais.

Os dois objetivos principais da legislação de proteção aos animais são a tutela da dignidade e a tutela do bem-estar dos animais. Dispõe o artigo 1º da TSchG que: *Objetivo desta lei é proteger a dignidade e o bem-estar do animal.*

De acordo com o artigo 3º lit. a TSchG, entende-se sob o termo “dignidade animal”:

[O] valor por si mesmo [valor intrínseco, valor inerente] do animal, que deve ser respeitado por quem lida com ele. A dignidade do animal é desrespeitada quando uma carga aplicada sobre ele não pode ser justificada por interesses superiores. Uma carga apresenta-se quando são infligidos ao animal dor, sofrimento e danos particulares, quando ele é assustado ou humilhado, quando se interfere de forma profunda na sua aparência ou suas capacidades, ou quando ele é excessivamente instrumentalizado. (tradução nossa<sup>17</sup>)

Sobre a garantia do bem-estar animal, define o 3º do TSchG que o bem-estar estará resguardado quando:

1. a forma de manter e alimentar o animal permite que as suas funções corporais (funções fisiológicas) e seu comportamento não sejam perturbados e eles não estejam sobrecarregados em sua capacidade de adaptação;
2. o comportamento de acordo com a espécie é garantido dentro da adaptabilidade biológica;
3. eles [os animais] são clinicamente saudáveis;
4. dor, sofrimento, danos e medo são evitados. (tradução nossa<sup>18</sup>)

O artigo 4º TSchG contém alguns princípios básicos para o tratamento dos animais:

- <sup>1</sup> Quem lida com animais, deve:
- a. levar em conta as suas necessidades da melhor forma possível;
  - b. na medida em que o destino de utilização do animal permite, providenciar o seu bem-estar.

---

<sup>17</sup> *Würde: Eigenwert des Tieres, der im Umgang mit ihm geachtet werden muss. Die Würde des Tieres wird missachtet, wenn eine Belastung des Tieres nicht durch überwiegende Interessen gerechtfertigt werden kann. Eine Belastung liegt vor, wenn dem Tier insbesondere Schmerzen, Leiden oder Schäden zugefügt werden, es in Angst versetzt oder erniedrigt wird, wenn tief greifend in sein Erscheinungsbild oder seine Fähigkeiten eingegriffen oder es übermäßig instrumentalisiert wird.*

<sup>18</sup> *Wohlergehen: Das Wohlergehen der Tiere ist namentlich gegeben, wenn: 1. die Haltung und Ernährung so sind, dass ihre Körperfunktionen und ihr Verhalten nicht gestört sind und sie in ihrer Anpassungsfähigkeit nicht überfordert sind, 2. das artgemässe Verhalten innerhalb der biologischen Anpassungsfähigkeit gewährleistet ist, 3. sie klinisch gesund sind, 4. Schmerzen, Leiden, Schäden und Angst vermieden werden.*

<sup>2</sup> Ninguém pode, sem justificativa, infligir a um animal dor, sofrimento ou danos, assustá-lo ou em outras maneiras desrespeitar a sua dignidade. É proibido maltratar animais, negligenciá-los ou sobrecarregá-los desnecessariamente.

<sup>3</sup> O Conselho Federal proíbe outras ações para com animais, se com elas a sua dignidade é desrespeitada. (tradução nossa<sup>19</sup>)

O artigo 6º, inciso I, da TSchG exige que quem mantiver animais ou tiver animais na sua guarda, os alimente de forma adequada, cuide bem deles, providencie o exercício e a liberdade de movimento necessários para o seu bem-estar e, se for necessário, providencie abrigo.

A TSchV menciona regras que se aplicam a todos os animais (por exemplo, a necessidade de poder ter contatos sociais com congêneres e de receber alimentação e abrigo adequado) e regras específicas para diferentes espécies, como porcos, galinhas, gado, cães, cavalos, e outros. Por exemplo, cães têm de poder passear todos os dias; filhotes podem ser separados da mãe a partir de 56 dias depois o nascimento, no mínimo; animais sociais como porquinhos da Índia, têm sempre que conviver com pelo menos mais um animal da sua espécie. O objetivo dessas regras é de garantir um padrão mínimo de bem-estar através da possibilidade do animal de viver de acordo com as suas funções físicas e o comportamento típico da sua espécie.

Por outro lado, a legislação tutela a dignidade do animal. Esse conceito vai muito além da evitação de dor, sofrimento, danos e medo, como explica Gieri Bolliger:

O conceito de dignidade protege os animais como fins em si mesmos, exigindo um respeito geral da sua integridade física e psíquica, e proíbe utilizá-los como meros meios para satisfazer interesses humanos. Isto vai muito além da proteção contra dor, sofrimento, danos e medo garantida pelo artigo 4º, inciso II, da TSchG. Além disso, o respeito à dignidade protege os animais de interferências do ser humano no seu desenvolvimento específico à sua espécie: o respeito da dignidade limita ou proíbe completamente certos tipos de tratamento dos animais, que, apesar de não causar danos óbvios, afetam outros interesses animais que devem ser respeitados. A título de exemplo o art. 3º lit. a TSchG menciona as interferências profundas na aparência e nas capacidades do animal, além da sua instrumentalização excessiva. (BOLLIGER, 2011, p. 93, tradução nossa<sup>20</sup>)

---

<sup>19</sup> 1. Wer mit Tieren umgeht, hat: a. ihren Bedürfnissen in bestmöglicher Weise Rechnung zu tragen; und b. soweit es der Verwendungszweck zulässt, für ihr Wohlergehen zu sorgen. 2. Niemand darf ungerechtfertigt einem Tier Schmerzen, Leiden oder Schäden zufügen, es in Angst versetzen oder in anderer Weise seine Würde missachten. Das Misshandeln, Vernachlässigen oder unnötige Überanstrengen von Tieren ist verboten. 3 Der Bundesrat verbietet weitere Handlungen an Tieren, wenn mit diesen deren Würde missachtet wird.

<sup>20</sup> Das Würdekonzept schützt Tiere in ihrem Selbstzweck, indem es die generelle Respektierung ihrer physischen und psychischen Integrität gebietet, und untersagt, sie als blosse Mittel zur Befriedigung menschlicher Interessen zu verwenden. Dies geht weit über den durch Art. 4 Abs. 2 TSchG sichergestellten Schutz vor ungerechtfertigten Schmerzen, Leiden, Schäden und Ängsten hinaus. Die Achtung ihrer Würde bewahrt Tiere zusätzlich vor menschlichen Eingriffen in ihre artgemässe Selbstentfaltung, indem sie bestimmte Arten des Umgangs, die zwar keine offenkundigen Schädigungen bewirken, jedoch andere zu respektierende tierliche Interessen tangieren, einschränkt oder vollständig untersagt. Hierfür exemplarisch nennt Art. 3 lit. a TSchG tief

O conceito da dignidade animal amplia o âmbito da legislação de proteção aos animais consideravelmente, porque não está baseado na avaliação - sempre subjetiva, feita sob uma ótica humana - de se a interferência do homem na integridade física e psíquica causa dor ou sofrimento. Citem-se exemplos como: zoofilia, ridiculizar animais ou tentar humanizá-los expondo-os com roupas caricatas, tingir seu pelo ou adestrar o animal para apresentar truques para fins de entretenimento (BOLLIGER, 2011, p. 93; GOETSCHER, 2002, p. 9).

Em outras palavras, não é necessário que um animal de circo, por exemplo, sinta dor ou perceba que ele está sendo ridiculizado. Mesmo se o animal gostasse da situação, a sua dignidade estaria sendo violada.

A TSchG contém uma norma penal que regulamenta maus-tratos infligidos aos animais. Segundo o seu artigo 26, maltratar animais é crime, com pena de privação de liberdade de três anos ou multa.

O referido art. 26 TSchG dispõe:

Art. 26: Maus-tratos infligidos aos animais

1) É punido de uma pena de privação de liberdade de três anos no máximo ou de multa, aquele que intencionalmente:

a) maltrata um animal; ou negligencia-o ou sobrecarrega-o desnecessariamente, ou prejudica de outra maneira a sua dignidade;

b) mata animais de forma cruel ou por maldade;

c) organiza brigas ou corridas de animais durante as quais eles são maltratados ou morrem;

d) em experimentações, causa a um animal dor, sofrimento e danos, ou o coloca em um estado de medo, quando o objetivo pretendido poderia ter sido atingido de outra maneira;

e) abandona ou solta um animal doméstico, ou um animal mantido em uma exploração, na intenção de se desfazer dele.

2) Se o ator tiver agido com negligência, ele é punido de multa [...] (tradução nossa<sup>21</sup>).

A legislação de proteção aos animais se aplica a todos os animais sencientes, sejam eles de estimação, silvestres, usados na pecuária, ou outros, independentemente da função que foi atribuída ao animal.

Pontue-se que, na Suíça é permitido manter animais em circos, embora sob a ótica da legislação vigente, manter um animal em um circo constituiria uma violação da dignidade

---

*greifende Einschränkungen in das Erscheinungsbild und die Fähigkeiten von Tieren sowie Erniedrigungen und übermäßige Instrumentalisierungen.*

<sup>21</sup> Artigo 26 - Tierquälerei: 1 Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder Geldstrafe wird bestraft, wer vorsätzlich: a. ein Tier misshandelt, vernachlässigt, es unnötig überanstrengt oder dessen Würde in anderer Weise missachtet; b. Tiere auf qualvolle Art oder aus Mutwillen tötet; c. Kämpfe zwischen oder mit Tieren veranstaltet, bei denen Tiere gequält oder getötet werden; d. bei der Durchführung von Versuchen einem Tier Schmerzen, Leiden oder Schäden zufügt oder es in Angst versetzt, soweit dies nicht für den verfolgten Zweck unvermeidlich ist; e. ein im Haus oder im Betrieb gehaltenes Tier aussetzt oder zurücklässt in der Absicht, sich seiner zu entledigen. 2 Handelt die Täterin oder der Täter fahrlässig, so ist die Strafe Geldstrafe bis zu 180 Tagessätzen.

dos animais. Os delfinários também são permitidos, contudo, a importação de golfinhos é proibida. Existem restrições à importação de alguns produtos animais, como a pele de foca. Por sua vez, a produção de *foie gras*, por conta da legislação supracitada, não deveria ser admitida. Porém, contraditoriamente, o produto ainda é importado e comercializado. Quanto aos animais usados na pecuária, vale mencionar que além das normas da legislação nacional, existem uma série de normas do Conselho Europeu que regulamentam o bem-estar animal - essas normas são diretamente aplicáveis na Suíça. Outro aspecto contraditório da legislação vigente é o fato de que a legislação de proteção aos animais suíça não abrange a tutela da vida do animal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por meio do levantamento panorâmico das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras e suíças, foi possível verificar que ambos os países, Brasil e Suíça, possuem uma legislação favorável à proteção dos animais, e que tem evoluído com o passar dos anos.

Verificou-se que a Constituição Federal brasileira de 1988 além de tutelar a fauna no contexto da proteção do meio ambiente (artigo 225 § 1.º VII), protege de forma expressa os animais contra a crueldade.

No tocante à Constituição Federal suíça de 1999, foi possível constatar que a Suíça demonstrou enorme avanço quanto à proteção animal, já que pode ser considerado o primeiro país a tutelar, em uma Constituição, a dignidade dos animais (artigo 120). Pontue-se ainda, que o Código Civil suíço, em seu artigo 641a dispôs que os animais “não são coisas”.

Contudo, isso não significou que a legislação de proteção aos animais suíça tenha deixado de apresentar deficiências, contradições e incoerências. Por exemplo, um dos debates éticos que ainda necessitam ser enfrentados consiste na instrumentalização excessiva dos animais.

Quanto à legislação infranconstitucional brasileira aplicável à proteção animal, verificou-se que esta se apresenta ampla e dispersa, com objetivos e focos diferentes, evidenciando como tem sido a relação dos seres humanos e animais, marcada por contradições e ambiguidades. No Brasil, pode-se apontar o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 como sendo uma das normas federais mais importantes, o qual prevê a vedação de atos de abusos e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

Por sua vez, quanto à legislação infraconstitucional suíça que versa sobre a tutela jurídica dos animais, verificou-se que o ordenamento jurídico da Suíça possui mecanismos legais para se buscar medidas de bem-estar animal, mas ações que visem à proteção da dignidade animal.

Observou-se, por fim, que a legislação reflete as ambiguidades e incoerências da relação do ser humano com o animal. As normas infraconstitucionais, tanto no Brasil quanto na Suíça, que dão efetividade à tutela constitucional dos animais contêm incoerências (por exemplo, a falta de uma tutela quanto à vida dos animais), e levantam questões éticas fundamentais sobre a posição do ser humano no mundo, a sua relação e responsabilidade com os outros seres vivos com os quais compartilha o mundo. Constatou-se que para poder abordar essas questões é preciso uma reflexão sobre os conceitos éticos subjacentes à tutela jurídica dos animais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. In: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. *Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em: 04/06/2015.

BLANCO, Carolina Torres Souza. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol 12 No. 8 (2013), pp. 75-94. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8387/6005>. Acesso em: 04/06/2015.

BOLLIGER, Gieri. Sexualität mit Tieren (Zoophilie) in Psychologie und Recht. In: BOLLIGER, Gieri; GOETSCHEL, Antoine F.; REHBINDER, Manfred. *Psychologische Aspekte zum Tier im Recht*. Bern: Stämpfli, 2011, p. 63-121.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2016.

CASSUTO, David. N.; SAVILLE, Sarah. Hot, crowded, and legal: A look at industrial agriculture in the United States and Brazil. *Animal Law Review*, volume 18, issue 2 (Symposium Issue) Spring 2012, p 11-30. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2104294](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2104294). Acesso em: 04/06/2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir de Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 9a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland - constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Global Journal for Animal Law GJAL* 1/2013.

Disponível em:

<<http://www.gjal.abo.fi/gjal-content/2013-01/article3/Gerritsen%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 04/06/2015.

GOETSCHEL, Antoine F. *Würde der Kreatur als Rechtsbegriff und rechtspolitische Postulate daraus*. 2002.

Disponível em:

<[http://www.tierimrecht.org/de/PDF\\_Files\\_gesammelt/Wuerde\\_Aufsatz\\_Basel\\_mit\\_uebersichten.pdf](http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/Wuerde_Aufsatz_Basel_mit_uebersichten.pdf)>. Acesso em: 04/06/2015.

GRECO, Luís. *Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais*. *Revista Liberdades*. n. 3. Janeiro-abril de 2010. Disponível em:

<[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=2](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=2)>. Acesso em 04/06/2015.

SUÍÇA. *Constituição Federal da Suíça*, 1999. Disponível em:

<<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>>.

Acesso em: 28 mar 2016.

STIFTUNG FÜR DAS TIER IM RECHT. *Tierschutzlexikon*. Disponível em:

<[http://www.tierimrecht.org/de/lexikon-tierschutzrecht/Kantonales\\_Tierschutzrecht.html](http://www.tierimrecht.org/de/lexikon-tierschutzrecht/Kantonales_Tierschutzrecht.html)>.

Acesso em: 04/06/2015.

SAHM, Regina. Art. 53 a 103. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.